



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900005/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.763 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **108-020.878**, proferido pela 27ª Turma da DRJ/08, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP nº **12650.55145.230712.1.1.01-0232**, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Intimada do despacho decisório, a impugnante alega a aplicação do princípio da não-cumulatividade aplicada ao IPI e o direito ao aproveitamento dos créditos, requerendo o seu direito creditório do IPI

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que a documentação trazida pela manifestante, não obstante ser extremamente sucinta, fez uma análise aprofundada dos cálculos e verificou que não havia créditos a serem usados, já que os referidos créditos haviam sido consumidos integralmente em momentos anteriores.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 17/10/2022, interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2022 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de informar que parte do crédito que alega ter direito está sendo discutida no PAF 13830.720245/2017-82.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PERDCOMP nº **12650.55145.230712.1.1.01-0232**, em razão de pagamento indevido ou a maior de IPI referente ao período de apuração de 01/04/2012 a 30/06/2012

A decisão de primeira instância corretamente esclarece através de planilha que o saldo credor do 2º trimestre de 2012 já havia sido utilizado para compor o saldo credor do 3º trimestre do mesmo ano, conforme análise de fls. 59-60.

Por conseguinte, a manifestação de inconformidade não apresentar qualquer argumento além do direito creditório em si, bem como não apresenta qualquer documento

comprobatório nos autos, bem como não há qualquer apresentação de documentação comprobatória em sede recursal.

Livro razão, demonstrativos contábeis/fiscais que embasariam seu crédito ou qualquer informação que sejam indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados foram apresentados.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados apenas em PERDCOMP e sem qualquer nova comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Entendo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte até deveriam ser realizados, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.763 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.900005/2015-06